



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 874983/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1541/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro tácito. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 desta Corte. Pelo registro do ato.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de inativação por invalidez de Ivanice Vaz de Lima, ocupante do cargo de oficial de administração, do Município de Maria Helena com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria n.º 148/2018, publicado no dia 06/12/2018 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13.812/22 (peça 14), apontou irregularidades no requerimento de análise técnica, em virtude de inconsistências nos dados fornecidos pela entidade, pois o valor dos proventos seria superior aos proventos apurados na média. Igualmente, o valor da média informado seria superior àquele constatado pela unidade.

Diante dessas constatações de inconsistências, intimada a municipalidade (peça 15), que apresentou petição para correção dos dados do SIAP (peça 22).

Contudo, pela Instrução n.º 1.147/23 - CAGE (peça 25), a unidade apontou que frente aos salários-de-contribuição informados e considerando a tabela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.879,62. Contudo, o importe da média declinado pela entidade foi de R\$ 1.898,70.

Pela petição intermediária n.º 677.619/23 (peças 44/46), encaminhada a complementação dos documentos do cálculo das médias de contribuição, reduzindo a aposentadoria da servidora Ivanice Vaz de Lima do valor de R\$ 1.898,70, para R\$ 1.892,30, por meio da Portaria n.º 206/2023.

Em que pese a correção de dados no SIAP, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.722/24 (peça 58), se manifestou pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme Prejulgado n.º 31 desta Corte, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 441/24 (peça 59), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo registro tácito do ato de inativação, em face do transcurso do tempo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31¹ deste Tribunal de Contas, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo **registro** do ato de inativação em análise.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Ivanice Vaz de Lima, ocupante do cargo de oficial de administração, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria n.º 148/2018, publicado no dia 06/12/2018.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Ivanice Vaz de Lima, ocupante do cargo de oficial de administração, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria n.º 148/2018, publicado no dia 06/12/2018; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator